JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.716.01-40

Auditoria extraplano – Secretaria de Infra estrutura Urbana – forma de reajustes ou revisões dos preços contratuais – exercício 2001 – legislação federal e municipal – concessões ocorridas a pedido dos interessados – conhecida a auditoria – art. 65, II "d" Lei 8666/93

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de auditoria extraplano, objetivando apurar na Secretaria de Infra-Estrutura Urbana a regularidade dos reajustes ou revisões contratuais realizadas no exercício, bem assim se as concessões foram a pedido dos interessados ou não, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator à época.

A Divisão Técnica procedeu à análise de pastas de controle dos contratos em vigor, elaboradas pela Secretaria, e verificou os vários procedimentos adotados para os reajustes dos preços contratados.

Concluiu que a Unidade auditada não apresenta uniformidade de critérios para a concessão dos reajustes de preços. Apontou que os realinhamentos de preços estão em conformidade com o preceituado no artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/93. Antes da manifestação conclusiva, a Secretaria de Fiscalização e Controle solicitou a oitiva da área jurídica (folhas 139/149).

A Assessoria Técnica Jurídica afirmou que a regra em vigor é a seguinte: os reajustes só podem ser efetuados após 01 (um) ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. Os auditores alegaram que a Origem estaria efetuando seus reajustes de forma incorreta, ora obedecendo ao critério legal, ora considerando como termo inicial a assinatura do contrato, o realinhamento de preços ou a data da ordem de início. Ponderou que a regra geral é a de que o termo inicial é a apresentação da proposta, sendo legítimo que se atualize monetariamente o valor da proposta, quando a contratação demore a se concretizar, hipótese que a data inicial para o reajuste será a do seu realinhamento de preços. Mencionou o caso das contratações de obra por escopo, em que a data início para o reajuste é a da ordem de início (folhas 151/156).

Ressaltou que estas são hipóteses possíveis de reajuste, nas quais não se aplica a regra legal para a data de início da contagem anual, eis que presentes fatores excepcionais inibidores da regra geral, sendo impossível analisar nestes autos se cada caso apontado pelos auditores se enquadram nas hipóteses mencionadas.

Concluiu a Secretaria de Fiscalização e Controle que:

a) a Unidade auditada não apresenta uniformidade de critérios nas concessões dos reajustes de preços;

b) os reajustes de preços são aplicados em situações em que foram formalizados os pedidos pelos interessados, bem como quando não solicitados, evidenciando não haver uniformidade na sua concessão;

c) os realinhamentos de preços estão em conformidade com o disposto no artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/93 (folhas 157/158).

Oficiada à Origem para manifestação sobre as conclusões alcançadas, esta prestou os esclarecimentos pertinentes, concluindo o Órgão Técnico que a manifestação apresentada confirma a existência de interpretações divergentes a respeito da data inicial da aplicação do reajuste de preços. Apontou que em todos os casos analisados pela auditoria, no que se refere aos reajustes pagos no ano de 2001, os cálculos tiveram por base a data da apresentação da proposta, com exceção do Contrato número 247/97, da Enerconsult, em que houve realinhamento de preços, entendendo assim que os reajustes seguiram as prescrições legais (folhas 323/327).

Demonstrou a Assessoria Técnica Jurídica que seu entendimento é de que, em regra, a data inicial é a da apresentação da proposta, ressaltando alguns casos em que a regra geral não se aplica (folhas 329/331).

A Secretaria de Fiscalização e Controle respondeu, às determinações contidas no despacho inicial do Relator, que, em relação à regularidade dos reajustes ou revisões contratuais realizadas no exercício de 2001 pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, os reajustes seguiram as prescrições legais, ou seja, as hipóteses podem ser assim resumidas:

- data de apresentação da proposta ou orçamento a que ele se referir, valendo como regra geral;

- data em que houver ocorrido o realinhamento de preços decorrente da demora na contratação que tenha ultrapassado o prazo de validade da proposta;

- data da contratação quando a contratada não houver atualizado seus preços apesar de vencida a validade da proposta;

- data da ordem de início quando a autorização, para que a contratada execute os serviços para os quais não há previsão de reajuste, ocorre muito tempo depois das datas da proposta e da contratação.

Quanto ao outro quesito - se as concessões dos reajustes ou revisões foram a pedido dos interessados ou não -, apurou-se que, pela amostra de cinco processos administrativos, em três deles a concessão foi a pedido do contratado. Quanto às revisões (realinhamento), considerando-se os contratos de pavimentação, verificou-se que todos foram pleiteados pelas empresas contratadas e estavam em consonância com a legislação (Lei 8.666/93) (folhas 333/335v.).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo conhecimento e registro da presente auditoria, dando-se ciência à Unidade auditada (folhas 337/338 e 340/341).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas nos autos, **CONHEÇO A AUDITORIA EXTRAPLANO**, determinando o envio de cópia do presente julgado à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, para ciência do quanto apurado.

Plenário Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a auditoria extraplano realizada, determinando o envio de cópia do presente julgado à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, para ciência do quanto apurado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator